

DESPACHO Nº: 5/DGEG/2021

Data: 15 de abril 2021

ASSUNTO: *Regras de transição para a remuneração alternativa prevista no Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro, quando a mesma respeite a apenas parte da energia total produzida em central eólica com entrada em exploração escalonadas no tempo ao abrigo de licenciamentos sucessivos.*

1. Não são objeto deste Despacho os centros electroprodutores eólicos que obtiveram um único licenciamento, nem os centros electroprodutores que utilizem fontes primárias diversas da energia eólica.
2. As regras de transição definidas neste Despacho aplicam-se apenas aos centros electroprodutores eólicos com entrada em exploração faseada no tempo, para a qual obtiveram licenciamentos sucessivos e em que, pelo menos uma parte da energia produzida transita para um período de remuneração alternativo previsto no Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro, por se ter atingido o termo do período de remuneração garantida em que se encontravam enquadrados e de acordo com os seguintes pressupostos:
 - a) A injeção da energia de centros electroprodutores eólicos abrangidos pelas presentes regras de transição, é obrigatoriamente medida de forma autónoma para cada uma das fases objeto de um licenciamento autónomo, sob pena de não ser remunerada, devendo os contadores estarem instalados e operacionais à data da transição;
 - b) A energia dos centros electroprodutores produzida e não abrangida pelas regras de transição, mantém as soluções de medição existentes à data da transição, sem prejuízo de eventuais adaptações determinadas pela DGEG e/ou pelo Operador de Rede que se mostrem necessárias.
3. A energia produzida em centros electroprodutores abrangidos pelas regras de transição do presente Despacho, nos termos do número anterior, ficam sujeitas às seguintes regras:
 - a) A transição ocorre no dia seguinte àquele em que se completar o período de remuneração garantida, decorrente da aplicação dos prazos previstos no n.º 1 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro, bem como no n.º 20 do Anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de maio, republicado pelo Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro;
 - b) Nas situações em que o período de remuneração garantida cessa por ter sido atingido o limite de produção previsto no n.º 20 do Anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de maio,

republicado pelo Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro, a transição ocorre no momento em que o limite de produção é atingido.

- c) Quando o centro eletroprodutor tenha sobreequipamento licenciado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 51/2010, de 20 de maio, a remuneração da energia do sobreequipamento é a constante nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro, conforme opção tomada na decisão de adesão ao regime remuneratório alternativo desse Decreto-Lei;
 - d) Quando o centro eletroprodutor tenha sobreequipamento e/ou energia adicional licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 94/2014, de 24 de junho, a remuneração aplicável será:
 - I. A que consta no n.º 1 do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 94/2014, de 24 de junho, isto é, 60€/MWh; ou,
 - II. A que consta dos números 4 e 5 do artigo 7º da Portaria n.º 102/2015, de 7 de abril, na redação dada pela Portaria n.º 43/2019, de 31 de janeiro, isto é, 45€/MWh.
 - e) À potência do sobreequipamento e à potência adicional são repartidas proporcionalmente à potência instalada em cada fase do parque.
4. Para efeitos de faturação da energia produzida por cada centro eletroprodutor que transite para o regime alternativo do Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro, com base nas licenças de produção e de exploração, são considerados, nos termos deste diploma, os seguintes parâmetros, relativos a cada fase, a disponibilizar pelo promotor à DGEG e sujeitos à validação:
- a) Potência instalada;
 - b) Potência de ligação;
 - c) Potência Adicional (caso exista);
 - d) Potência declarada;
 - e) IPC no mês anterior a cada faturação;
 - f) Potência do sobreequipamento (caso exista);
 - g) Potência declarada do sobreequipamento (com separação jurídica);
 - h) Definição dos subparques e respetivas potências e datas de transição.
5. Os produtores deverão realizar as diligências necessárias junto dos operadores de rede respetivos de modo a permitir que estes definam os CPE de produção que ficarão alocados aos novos equipamentos de medida, devendo, posteriormente, os produtores comunicar os CPE ao CUR, antes do início da transição para o escalonamento.

6. Transitoriamente, os Centros Electroprodutores com entrada em exploração faseada que beneficiam de remuneração garantida e que não disponham de contagem separada da energia que transita ou venham a transitar para o período alternativo do Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro, serão remunerados mediante a ponderação da produção repartindo-a pelos vários regimes de remuneração em função do início e fim das datas de contagem desses períodos e das respetivas potências instaladas, de acordo com a seguinte fórmula:

$$W_{PRE} = W_{Total} \times \frac{P_{PRE}}{P_{Total}}$$

em que,

W_{PRE} - Energia do Centro Eletroprodutor Eólico a transitar para o regime do DL 35/2013 (kWh)

W_{Total} - Energia Total do Centro Eletroprodutor Eólico com entrada em exploração faseada (kWh)

P_{PRE} - Potência Instalada do subparque a que corresponde a energia a transitar (kVA)

P_{Total} - Potência Instalada total do Centro Eletroprodutor Eólico com entrada em exploração faseada (kVA).

7. Aplica-se esta metodologia aos centros eletroprodutores que se encontrem nas seguintes condições:
- a) Que tenham transitado para o regime alternativo ao abrigo do Despacho 41/DGEG/2020, de 7 de agosto de 2020;
 - b) A todos os que venham a transitar ao abrigo do presente despacho.
8. O titular da Licença de Exploração deve instalar os equipamentos de contagem, medida e controlo em cada subparque, até à data de transição decorrente da aplicação do Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro, ou nos 6 meses posteriores à publicação do presente despacho, consoante o que ocorrer mais tarde, e apresentar comprovativo da sua instalação ao operador de rede e ao CUR, dando conhecimento à DGEG.
9. A solução transitória descrita no ponto 6 vigora até à instalação dos equipamentos de contagem, medida e controlo de cada subparque, nos termos do número anterior.
10. Em circunstâncias excecionais devidamente justificadas e não imputáveis aos produtores, os prazos referidos no número 8 podem ser objeto de prorrogação, por igual período, por despacho do Diretor Geral de Energia e Geologia, mediante pedido do titular da Licença de Exploração respetiva.
11. Nos casos em que não sejam cumpridos os prazos para introdução dos equipamentos de contagem, é suspenso o pagamento da faturação até à sua regularização, com efeitos imediatos ao dia seguinte à data limite prevista no ponto 8;
12. Para a regularização descrita no número anterior, deve o promotor fazer prova da instalação dos equipamentos de contagem, através do entrega de um certificado de validação ao operador de

rede e ao CUR, dando igualmente conhecimento à DGEG, retomando-se a faturação na data do respetivo certificado de validação.

13. É revogado e substituído o Despacho 41/DGEG/2020 de 7 de agosto de 2020.

O presente despacho produz efeitos a partir de 15 de abril de 2021.

Cumpra-se. Publique-se no site da DGEG

O DIRETOR GERAL